



Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A(O) MINISTÉRIO DA ECONOMIA – CAMPO GRANDE/MS – PREGOEIRO(A)

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2020

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.784.257/0001-40, com sua sede no endereço na Rua Líbero Badaró, nº 293, Conjunto C, Sala C, Bairro Centro, São Paulo/SP, CEP: 01.009-907, vem através deste, com fulcro no Artigo 26, do Decreto Federal nº 5.450/05, e nos termos do edital, interpor com a presente:

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do pedido de inabilitação desta recorrida pela empresa COOPERATIVA DOS CODUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVAIROS E TÁXI DE CAMPO GRANDE MS, o que faz pelas razões que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/05, cabe apresentação de recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão.

Da mesma forma, o Edital do Pregão nº 20/2020, em seu subitem 8.5 prevê o mesmo prazo para interposição de recurso, bem como as contrarrazões.

Demonstrada, portanto, a tempestividade.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF, por demanda, no município de Campo Grande (MS) e parte da Região Metropolitana, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A Recorrente Irresignada com a aceitação da habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Ocorre que essas alegações não se mostram consentâneas com as normas legais aplicáveis à espécie, à jurisprudência e aos costumes de praxe nos certames licitatórios, como adiante ficará demonstrado.

Entretanto, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

III – DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

3.1. DA PRELIMINAR.

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a recorrente alega o seguinte:

a) Que a empresa KGA não apresentou proposta adequada;

b) Que a empresa KGA não atendeu os requisitos de qualificação técnica exigida no subitem 4.4.5, alínea “b.7” do edital;

c) E, finalizou, alegando que o balanço patrimonial apresentado pela recorrente está irregular, e não possui compatibilidade com os atestados apresentados pela recorrida, entretanto, apresenta fundamentos legais incompatíveis e/ou nulos, bem como, faz simulações aritméticas com dados imprecisos.

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos.

Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundada em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

3.2. DO TOTAL ATENDIMENTO AS EXIGENCIAS DO EDITAL NO QUE TANGE A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA

ADEQUADA.

Nota-se claramente o desconhecimento da recorrida quanto as regras estabelecidas no edital, bem como a incompreensão da plataforma utilizada para realizar o certame, o edital claramente estabelece as regras quanto o envio da proposta, senão vejamos:

6.2.1. O Pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao lance vencedor (MODELO DE PROPOSTA ANEXO IV DESTE EDITAL) após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Assim sendo, seguindo o ordenamento contido no edital, a empresa KGA enviou a proposta adequada na plataforma, conforme consta nos registros da ata da sessão:

Aceite 23/12/2020 11:49:08 Aceite individual da proposta. Fornecedor: KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI, CNPJ/CPF: 24.784.257/0001-40, pelo melhor lance de R\$ 3,2000.

No prazo estabelecido a recorrida encaminhou a proposta devidamente assinada e adequada a valor final proposto, não há registro do não envio da proposta, caso contrário, este nobre Pregoeiro teria identificado tal desatenção. O que se percebe em verdade, é uma tentativa frustrada da recorrente de tumultuar o certame, com alegações infundadas e criadas para promover o retardamento do processo.

3.3. DO TOTAL ATENDIMENTO A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA.

No que tange a qualificação técnica, a empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI apresentou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, todos autênticos, pertinentes e com objeto similar que além de comprovar a capacidade técnica, atendem os requisitos exigidos no subitem 4.4.5, alínea "a" do edital.

Dentre os atestados juntados destacamos que todos foram expedidos por entidades respeitadas tais como as empresas: MD DOS SANTOS COMÉRCIO DE PAPELARIA E SERVIÇOS EIRELI, BRUNO PINHEIRO DE MORAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, HARPIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, e CONAL CONCENTRADOS NATURAIS LTDA que comprovam robustamente a capacidade técnica da Recorrida.

Insta mencionar que a recorrente de forma leviana e caluniosa acusa a recorrida de apresentar atestados supostamente viciosos para o certame deste Ministério, comparando-os com projeções de corridas através de formulas aritméticas totalmente diversa da utilizada pela empresa para compor seus atendimentos. E ainda, menciona exigência editalícia aplicada exclusivamente as cooperativas, o que não condiz com a natureza da empresa KGA, fato totalmente absurdo, tendo em vista que a recorrida é uma empresa privada composta de sociedade de capital.

Ainda nesta esteira, é válido destacar que a recorrida já participou em diversos certames licitatórios, dentre os quais destacamos:

1. Governo do Estado do Pará – (Pregão nº 09/2019);
2. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – (Pregão nº 022-A-/2029);
3. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – (Pregão nº 11/2020- COBES);
4. Prefeitura Municipal de São Paulo – (Pregão nº 11/2020 - COBES);
5. Advocacia Geral da União do Rio Grande do Sul – (Pregão nº 006/2020);
6. Petrobras – (Pregão nº 7002854167);
7. Governo do Estado de Mato Grosso – (Pregão nº 08/2020 - SEPLAG);
8. Governo do Estado de Goiás – (Pregão nº 05/2020 – SEAD/GEAC);
9. Ministério da Economia – APF Salvador – (Pregão nº 05/2020);
10. Empresa Brasileira de Comunicação – EBC – (Pregão nº 008/2020).

Na maioria destes certames, foram realizadas diligências afim de comprovar a veracidade dos atestados, e, ao final das respectivas diligências, não restaram dúvidas por parte destes órgãos quanto a veracidade dos atestados fornecidos pela recorrida. Em vista disto, logrou-se vencedora em todos os procedimentos supracitados.

No que tange as alegações de divergência nos atestados e o balanço patrimonial apresentado pela recorrida, informamos que o início das atividades comerciais relacionadas a intermediação e agenciamento da empresa KGA Desenvolvimento originou-se a partir do momento da aquisição da plataforma YETGO (ANEXO I – Contrato de Cessão e Transferência). Desta feita, no intuito angariar clientes para a nova atividade, buscou fazer parcerias com empresas cujas atividades necessitavam de transporte diário de passageiros, como é o caso da CONAL CONCENTRADOS NATURAIS LTDA, BRUNO PINHEIRO DE MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e HARPIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, ambas empresas foram beneficiadas com o fornecimento gratuito dos serviços de agenciamento, ficando obrigadas apenas a custear os serviços dos motoristas.

O objetivo desta ação visou garantir a busca de novas parcerias, marketing do produto, e consolidação no mercado de agenciamento de transportes de passageiros. Tais ações, surtiram efeitos positivos, tendo em vista, que posteriormente, acordos remuneratórios foram firmados com as empresas supramencionadas, o permitiu que KGA pudesse dispor de experiência e capacidade técnica para participar de licitações da Administração Pública.

Deste modo vislumbra-se que a recorrida utilizou-se de estratégia comercial para ganhar mercado, fato este comprovado através dos atestados, porém sem remuneração dos agenciamentos naquele primeiro momento, tendo em consideração a utilização do aplicativo em caráter experimental. Assim sendo, as informações contábeis não foram adicionadas no balanço patrimonial do exercício de 2019, pois não houve remuneração.

Destaca-se ainda que a recorrida menciona o desatendimento do subitem 4.4.5, alínea "b.7", que trata do seguinte tema:

4.4.5. Documentos referentes à Qualificação Técnica:

b.7) A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764/71 ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

Conforme constata na transcrição acima, o item mencionado pela recorrente como desatendido, trata-se de exigência

destinada a Cooperativas de Transporte, o que contrasta com a natureza da empresa KGA, que se enquadra com EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Ltda.), formato empresarial foi criado pela Lei Federal nº 12.441 de 2011, que segue outras obrigações legais.

Destarte, não há motivos para inabilitar a recorrida, pelas alegações anteriormente impostas pela recorrente, as informações postadas no balanço refletem a verdadeira situação financeira da empresa a época, e no que se refere aos atestados de capacidade técnica, tem-se de igual forma a garantia que os mesmos são verídicos, pois foram emitidos, baseando-se na prestação do serviço ofertado pela KGA, ainda que de forma gratuita.

Portanto, os documentos apresentados são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados por esta Administração Pública. E no caso de existir desconfiança da autenticidade dos atestados, outros meios mais eficientes podem ser adotados. Para tanto, basta suspender a sessão pública e abrir diligência para averiguação da veracidade dos documentos, na forma do artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93.

Neste contexto, a presente discussão recursal só se presta a nada, a não ser protelar a finalização do procedimento licitatório, apenas com fundamento em alegações infundadas, vazias e caluniosas, o que obrigará esta recorrida a tomar as devidas providências legais quanto as acusações mencionadas pela recorrente.

3.4. DO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA COM BALANÇO PATRIMONIAL EM CONFORMIDADE COM A LEI.

Preliminarmente, insta mencionar que a empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI por ser tributada pelo Lucro Presumido, adota a Escrituração Contábil Digital, através do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, instituído pelo Decreto nº 6.022/2007. O SPED é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Cabe ressaltar que analisando a qualificação econômico-financeira da empresa KGA, constata-se que as mesmas resguardam atendimento as exigências do edital. As demonstrações contábeis constantes nos documentos enviados refletem a boa situação financeira e econômica da empresa, tendo sido elaborada de acordo com as normas contábeis vigentes.

Isto, posto, em razão dos fatos apontados, seria imprudente a alteração do resultado do certame em face de alegações sem nenhum fundamento legal por parte da empresa COOPERATIVA DOS CODUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVAIROS E TÁXI DE CAMPO GRANDE MS. Percebe-se claramente que o objetivo maior da empresa é tumultuar e retardar o certame, tendo em vista que a empresa recorrente está ciente de sua incapacidade financeira para se lograr vencedora da licitação supracitada.

3.4. DOS ANEXOS.

ANEXO I – Contrato de Cessão e Transferência;

ANEXO II – Proposta adequada enviada no sistema eletrônico;

ANEXO III – Ata da sessão, da qual comprova o encaminhamento da proposta adequada.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que este nobre Pregoeiro declare a empresa KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRRELI, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 04 de janeiro de 2021.

KGA DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA EIRELI

CNPJ nº 24.784.257/0001-40

RICARDO YOSHIO YAMADA LAMARÃO

Representante Legal

Voltar